

8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis irregularidades com relação à prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Belém – SAAEB, no exercício de 2003, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que mesmo havendo sido constatados atos de improbidade administrativa, não foi possível o ajuizamento de ação civil por atos ímprobos, tendo em vista que os autos chegaram em 2010, estando estes prescritos, conforme previsto no art. 23, inciso I, da Lei 8.429/92. Quanto a questão do ressarcimento ao erário, esta não é de competência do Ministério Público do Estado, não cabendo a execução de acórdãos de Tribunais de Contas, bem como, foi informado pela SEMAJ a existência de ação de execução fiscal para cobrar os valores fixados no Acórdão Nº 22.019, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.1.4. Processo nº 000012-150/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Luiz Otavio Mota Pereira

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Apurar denúncia de possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Belém na construção de calçadas por empresas sem contrato firmado e sem identificação nas obras.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar denúncia de possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Belém na construção de calçadas por empresas sem contrato firmado e sem identificação nas obras, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que a denúncia apresentada não possuiu consistência, pois a Prefeitura Municipal de Belém endereçou à Promotoria de Justiça toda a documentação da Licitação nº 019-2006/CPL/PMB e do Contrato nº 02/2007/PMB/SESAN que comprovou que o objeto dos mesmos compreenderam as avenidas denunciadas de terem sido pavimentadas "sem contrato", cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.1.5. Processo nº 000340-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria Municipal de Saneamento-SESAN

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Apurar denúncia de possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Belém em licitações públicas na SESAN.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar denúncia de possíveis irregularidades envolvendo a Prefeitura Municipal de Belém em licitações públicas na SESAN, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que ocorreu a prescrição por ato de improbidade administrativa e não existiu indícios de possíveis ação de ressarcimento ao erário, não restando alternativa senão a homologação da promoção de arquivamento, pois as ilegalidades cometidas e suas possíveis improbidades prescreveram haja vista os agentes públicos envolvidos, secretários municipais e presidentes da FUNASA e FUNPAPA terem sido todos exonerados há mais de 5 (cinco) anos, conforme portarias e cópias de diários oficiais anexadas aos autos, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.1.6. Processo nº 000068-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Ex-prefeito José Maria Rodrigues Viegas

Origem: PJ de Melgaço

Assunto: Apurar possível ato de improbidade caracterizado pela contratação de empregada doméstica com recursos públicos, pelo ex-prefeito José Maria Rodrigues Viegas, no período de 2001-2008.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento do feito, devendo promover-se a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem, para os ulteriores de direito, considerando o exposto, a análise fática da situação e o cotejo da documentação acostada aos autos,

bem como, em observância do disposto na Súmula nº 002/2017-CSMP, por se tratar de questão já judicializada, uma vez que, não compete ao Conselho Superior do Ministério Público rever procedimentos extrajudiciais que tenham sido objeto de ação ajuizada.

1.1.7. Processo nº 001170-116/2013

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Companhia Paraense de Turismo - PARATUR

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Apurar supostas irregularidades com relação à Inexigibilidade de Licitação nº 09/2012, da Companhia Paraense de Turismo (PARATUR), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de locação de embarcação.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por interesse apurar supostas irregularidades com relação à Inexigibilidade de Licitação nº 09/2012, da Companhia Paraense de Turismo (PARATUR), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de locação de embarcação, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que a empresa PARATUR em momento algum contratou de maneira direta a empresa Delima e deixou de lado o procedimento da licitação. Ao contrário, oficiou a diversas empresas do ramo solicitando orçamento, não obtendo êxito, realizou licitação da modalidade pregão eletrônico. Ocorreu também que, apenas uma empresa participou do processo e assim não se obteve sucesso na contratação da embarcação. Constatou-se, ainda, o fracasso da licitação na modalidade pregão eletrônico, e por faltar apenas 5 (cinco) dias úteis para a realização do evento, fazer outra licitação traria prejuízos a própria Administração. Diante dos fatos, foi notório que a contratação direta realizada com a empresa Delima Comércio e Navegação LTDA esteve amparada legalmente verificando-se também que a PARATUR não deu causa à urgência que decorreu na contratação direta, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

1.1.8. Processo nº 000055-344/2016

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Terra Alta

Origem: PJ de Curuçá

Assunto: Apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Terra Alta em razão de contrato com a empresa CONSSERV Construções e Serviços.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, DECIDIU pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, de acordo com o art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Município de Terra Alta em razão de contrato com a empresa CONSSERV Construções e Serviços, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Terra Alta aplicou sanções da Lei nº 8.666/93 decorrentes da inexecução contratual pela empresa CONSSERV Construções e Serviços, ficando esta impossibilitada de participar de licitação pública por 5 (cinco) anos, além da aplicação de multa e, em seguida, a referida prefeitura licitou novamente para que se concluísse as obras atrasadas contratando a empresa AMRP ENGENHARIA LTDA. – EPP. Com isso, não restou à percepção de irregularidades na contratação da CONSSERV, apenas a inexecução contratual, acompanhada de devida sanção administrativa, e não houve a presença de ato de improbidade administrativa ou lesão ao erário, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do feito, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

Após, o Exmo. Corregedor-Geral, em exercício, Dr. Manoel Santino Nascimento Júnior devolveu a presidência à Exma. Presidente, em exercício, Dra. Rosa Maria Rodrigues Carvalho.

1.2. Processos de Relatoria do Conselheiro Francisco Barbosa de Oliveira:

1.2.1. Processo nº 000069-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Ananindeua

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Providências quanto a regularização das propriedades imóveis localizadas na área do Bairro do Atalaia (área limítrofe

entre os municípios de Ananindeua e Belém).

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto adotar providências quanto a regularização das propriedades imóveis localizadas na área do Bairro do Atalaia (área limítrofe entre os municípios de Ananindeua e Belém), e que após atuação do Ministério Público constatou-se o desinteresse do representante da entidade em apresentar mais informações para subsidiar o Inquérito Civil e ainda a falta de legitimidade do Parquet para ingressar em juízo e, principalmente, o fato de que tanto cada morador possuidor, individualmente, como a entidade comunitária que os representa são legitimados a proceder à movimentação do Poder Judiciário, propondo a correspondente ação de legitimação de posse ou de usucapião especial, segundo as normas de direito substantivo e processual, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil.

1.2.2. Processo nº 000430-802/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): O Estado

Origem: 3º PJ Cível de Altamira

Assunto: Apura a falta de disponibilidade de vagas de emprego à pessoas com deficiência em empresas privadas em atividades no município de Altamira/PA.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a falta de disponibilidade de vagas de emprego a pessoas com deficiência em empresas privadas em atividades no município de Altamira/PA, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que há disponibilidade de vagas para pessoas com deficiência em empresas privadas no Município de Altamira, bem como no Consórcio Construtora Belo Monte, ficando assim comprovado o não descumprimento da Lei nº 8.213/91, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Inquérito Civil, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.2.3. Processo nº 000033-340/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Santarém

Origem: 11º PJ de Santarém

Assunto: Apurar a suposta ocorrência de violação de direitos das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao Edital de Convocação Pública n.º 001/2017, do processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, para desenvolvimento de atividades no Programa de Trabalho Técnico Social.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar a suposta ocorrência de violação de direitos das pessoas com deficiência, no que diz respeito ao Edital de Convocação Pública nº 001/2017, do processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários, para desenvolvimento de atividades no Programa de Trabalho Técnico Social, e que após adotadas diligências por este Ministério Público, verificou-se que o Secretário Municipal de Infraestrutura anulou o Processo Administrativo nº 001/2017 (Chamamento Público) e, em seguida, realizou novo certame (Chamamento Público nº 002/2017), atendendo às regras atinentes ao percentual de vagas às pessoas com deficiência, o que restou demonstrado que a atuação extrajudicial foi suficiente para garantir o respeito à determinação Ministerial, haja vista que o Município de Santarém, realizou novo certame, resguardando os direitos das pessoas com deficiência ao trabalho, conforme determina a legislação constitucional e infraconstitucional sobre o tema, cessando, dessa forma, a causa para a manutenção do Procedimento Preparatório, por não existirem mais diligências a serem cumpridas pelo Órgão Ministerial.

1.2.4. Processo nº 000032-028/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Nova Timboteua

Origem: PJ de Nova Timboteua

Assunto: Apurar as supostas irregularidades na lotação de candidatos aprovados no concurso público, realizado em 22 de maio de 2011, pelo Município de Nova Timboteua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que o mesmo tinha por objeto apurar as supostas